



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Fundação Rubens Dutra Segundo

Representante legal: Robson Dutra da Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Denunciado: Município de Alagoa Nova/PB

Representante legal: Francinildo Pimentel da Silva

Interessado: Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REALIZAÇÕES DE EXAMES LABORATORIAIS – DENÚNCIA – INCONFORMIDADES NA FORMALIZAÇÃO DO CERTAME – EMISSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00925/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo), CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, através de seu representante legal, Sr. Robson Dutra da Silva, CPF n.º 136.303.344-15, acerca de possíveis inconformidades no processamento do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, realizado pelo Município de Alagoa Nova/PB no dia 18 de maio de 2021, objetivando as realizações de exames laboratoriais para atendimentos do sistema de saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00047/2021 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 29 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo), CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, através de seu representante legal, Sr. Robson Dutra da Silva, CPF n.º 136.303.344-15, acerca de possíveis inconformidades no processamento do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, realizado pelo Município de Alagoa Nova/PB no dia 18 de maio de 2021, objetivando as realizações de exames laboratoriais para atendimentos do sistema de saúde da Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 38/47, na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 117/121, e no poder geral de cautela do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência sugerida pelos inspetores da mencionada divisão do TCE/PB, Decisão Singular DS1 – TC – 00047/2021, fls. 122/127, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de Alagoa Nova/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 06/2021, até decisão final da Corte.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, CPF n.º 033.561.884-70, a Pregoeira Oficial responsável pela implementação do certame, Sra. Tatiara Gomes de Almeida, CPF n.º 055.823.274-44, e o Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, por meio de um de seus representantes legais, Sr. Matheus Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.914-10, ou Sra. Thaise Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.864-17, apresentassem as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00047/2021, fls. 122/127, constata-se a ocorrência da inabilitação irregular da Fundação Rubens Dutra Segundo, CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, sob a alegação de descumprimento do item “16.7.1” do edital, haja vista a não apresentação de Demonstrações Contábeis registradas em Junta Comercial, como também da habitação indevida do Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, indo de encontro ao disposto no instrumento convocatório, uma vez que esta não disponibilizou os artefatos contábeis do último exercício social, que seria 2020, mas concernente ao ano de 2019.

Por conseguinte, restou evidente que a redação do item “16.7.1” do edital da licitação implementada pelo Município de Alagoa Nova/PB, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, bem como os atos da Pregoeira Oficial e de sua equipe de apoio, que restringiram a participação de licitante e supostamente direcionaram o certame a outra empresa, comprometeram o caráter competitivo do referido procedimento, o que caracterizou flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

*Ex positis*, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00047/2021 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO